



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO:

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20242903700025

DATA DA AUTUAÇÃO: 08/12/2024

CAD/CNPJ:

CAD/ICMS: 00000006908900

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2025/1/207/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS | transferência interestadual de gado | operação anterior de aquisição com imposto diferido | art. 77, IV, "a", 1, Lei 688/96. 2. Defesa tempestiva. 4. Infração não ilidida. 5. Auto de Infração procedente

1 - RELATÓRIO

A produtora rural foi autuada porque promoveu saídas de gado bovino, em transferências de RO para GO, constantes das Notas Fiscais nº 5548631 e 5548676, de sua emissão, sem efetivar o recolhimento do ICMS correspondente às operações com imposto diferido, referente a aquisições de gado de terceiros ocorridas anteriormente. A fiscalização observa que o rebanho possuía múltiplas marcas, diversas das cadastradas no IDARON evidenciando que o gado fora adquirido de terceiros.

A ação fiscal desenvolveu-se em flagrante infracional com mercadorias, o que permite a

intervenção fiscal direta, conforme efetivada.

A infração por descumprimento de obrigação fiscal principal (pagar imposto) foi capitulada no artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei 688/1996.

A penalidade foi aplicada de acordo com o Art. 77, IV, “a”, item 1, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 54.490,03
Multa	R\$ 49.041,03
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 103.531,06

A autuada foi cientificada da autuação pelo DET, em 20/12/2024, tendo apresentado defesa tempestiva, a qual passo a analisar.

O lançamento fiscal encontra-se com exigibilidade suspensa, em função da interposição tempestiva de defesa.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A impugnante apresenta, em sua defesa, em síntese os seguintes argumentos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Discorre sobre a tempestividade da impugnação, o que é incontroverso.

II – DOS FATOS

A Impugnante relata os acontecimentos que culminaram na lavratura do auto de infração, transcrevendo os dispositivos legais utilizados pelo fisco para qualificação da infração e penalidade.

III – PRELIMINARMENTE

III. 1. DO ERRO DE APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO UTILIZADA PELA AUTORIDADE FISCAL

Para efeito de lançamento do ICMS, no auto de infração, a fiscalização teria utilizado “a aquisição mais recente”. Haveria diversas razões que impediriam esse critério para fins de apuração da base de cálculo utilizada.

III. 1.1 - DA IMPOSSIBILIDADE DA ADOÇÃO DA “AQUISIÇÃO MAIS RECENTE” PARA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS

O fisco deveria ter utilizado o valor de aquisição dos semoventes, para efeito de tributação, consoante o artigo 24, inciso I, da Lei 688/96.

O diferimento seria uma “substituição tributária pra trás”, então o valor a ser cobrado seria o do valor da operação anterior (compra). Haveria erro na determinação da base de cálculo e consequentemente na tributação, evidenciando vício material.

III. 2 - DA REVOGAÇÃO DO CONVÊNIO ICMS Nº 178/23 (FUNDAMENTO DE VALIDADE DA IN Nº 13/2024/GAB/CRE)

A Instrução Normativa 13/2024 não teria validade, pois teria suporte do Convênio ICMS 178/2023 que teria sido revogado. Segundo seus termos:

“Isso porque o Convênio ICMS nº 178/23, que serviu de fundamento de validade para a edição da IN nº 13/2024/GAB/CRE8, foi revogado pelo Convênio ICMS nº 109/24, o qual, por sua vez, passou a produzir efeitos em 01/11/2024. Confira-se a Cláusula décima do Convênio ICMS nº 109/24:

“Cláusula décima. Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da publicação. (07/10/2024)” (g.n.)

Portanto, considerando que o Convênio ICMS nº 178/23 já estava revogado à época da lavratura do Auto de Infração (22/12/2024), é certo concluir pela revogação, também, da IN nº 13/2024/GAB/CRE. Isto é, não havia sequer fundamento legal válido para o cálculo perpetrado pela d. Autoridade fiscal”.

IV – DO MÉRITO

IV. 1 – DA INDEVIDA PRESUNÇÃO FIRMADA PELA AUTORIDADE FISCAL QUANTO A ORIGEM DO GADO TRANSFERIDO

A autoridade teria se valido de presunção, por amostras de marcas gravadas no gado transportado, concluindo “de forma açodada” que todo o gado teria sido adquirido de terceiros

com diferimento.

O fisco teria suposto que o gado teria sido adquirido de terceiros, mas não haveria prova direta.

Quem alega tem o dever de provar, e presunção não seria prova.

IV. 2 – AD ARGUMENTANDUM - DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DAS MARCAS DO REBANHO DIVERSAS DAQUELAS REGISTRADAS NO IDARON DE TODO O GADO TRANSFERIDO

A autoridade fiscal deveria ter comprovado que as 120 cabeças de gado possuíam marca gravadas diversas das registradas no IDARON. Essa prova individualizada não teria sido feita pelo acusador.

Encerra pedindo pela nulidade do Auto de Infração e, subsidiariamente, pelo cancelamento deste.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A acusação fiscal substancia-se no fato de o sujeito passivo teria promovido saídas de mercadoria, em transferências interestaduais, sem efetivar o pagamento do ICMS antecipadamente à operação, pelo encerramento da fase de diferimento. As operações não tributadas dispararam a necessidade de recolhimento dos “ICMS diferidos”, devidos pelas etapas anteriores de comercialização (compras). Esta é a acusação fiscal que pesa contra o produtor rural impugnante.

A extensa defesa traz os primeiros dois tópicos que apenas relatam os fatos, não atacando a autuação. Apenas os tópicos III e IV adentram a matéria de direito e de mérito.

O imposto que se está a cobrar é o das etapas anteriores de comercialização.

O sujeito passivo, ora impugnante, foi tributado em auto de infração na ocasião de suas “SAÍDAS/TRANSFERÊNCIAS”, pois este é o momento em que se encerra a fase de diferimento. Se houvesse saída sucessiva sujeita ao diferimento (venda interna a outro produtor, por exemplo), não haveria tributação, mas continuidade do diferimento.

A descontinuidade da “postergação tributária” ocorre exatamente quando a operação sucessiva não tem mais diferimento, nem tem mais tributação pelo ente federado, como o caso que se afigura. Vejamos o teor do artigo 5º e seu § 1º, da Lei 688/96:

Art. 5º Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do

imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores.

§ 1º. O destinatário da mercadoria ou do serviço é responsável pelo pagamento do imposto diferido, inclusive nos casos de perecimento, perda, consumo ou integração no ativo imobilizado ou outro evento que importe na não realização de operação ou prestação subsequente. (grifou-se).

Ao promover a operação de SAÍDA/TRANSFERÊNCIA, diga-se de passagem, **não tributada e não caracterizada por mercancia** o impugnante promoveu evento que importa em “não realização de operação subsequente” tributada neste Estado. Houve, portanto, encerramento da fase de diferimento, mesmo que não tenha ocorrido a chamada “SAÍDA/VENDA”.

É fato que o diferimento é a dita “substituição tributária pra trás”. O ICMS é imposto cuja competência de cobrança é da Unidade Federada onde ocorre o fato gerador. O fato gerador anterior (diferido) teve “adiamento” de recolhimento de imposto, prevendo-se que evento posterior ocorreria sob tributação integral. Este evento posterior, não ocorrendo, faz gerar a obrigação tributária anteriormente dispensada.

A base de cálculo utilizada (aquisição mais recente) é a que serve de parâmetro para utilização pelo fisco, pois representa o valor efetivo da operação, já que, se tivesse passado mais de 6 meses, o gado teria outra idade e, conseqüentemente, outro valor monetário. Não procede a tese defensiva de nulidade.

A revogação do Convênio ICMS 178/23, pelo Convênio ICMS 109/24 ocorreu por adequação normativa. A matéria, pois, passou a ser regida pelo novo (109/24) Igualmente, a Instrução Normativa 13/2024 foi substituída pela IN 01/2025, para adequação.

Os procedimentos fiscais diante das novas normas não se modificaram. Afasto a segunda tese preliminar da defesa.

No mérito, a primeira tese (presunção fiscal) não pode ser acolhida. O auditor fiscal tirou diversas fotografias do rebanho e nos semoventes havia marcas que não conferem com as definidas no IDARON para a impugnante (vide GTA´s). A prova direta, então, está presente.

A segunda tese defensiva de mérito (ad argumentandum) também não merece acatamento, pois, como visto acima, as provas estão presentes no processo.

Tivesse a defesa trazido provas de “Declaração de Rebanho”, onde tivesse registrado “nascimentos” de gado na sua propriedade, talvez poderíamos acatar a tese de mérito.

Portanto, valem as provas colacionadas pela acusação fiscal.

O pagamento do ICMS não acarretará prejuízo ao impugnante, já que ele poderá repassar o imposto pago ao sucessor da escala mercantil ou industrial, mediante o mecanismo de “não-cumulatividade” de débitos e créditos. Assim, o ICMS que eventualmente será devido ao Estado de Goiás, deveria e deve contemplar o direito de crédito do imposto recolhido ao Estado de Rondônia, de forma a deduzir a incidência final. Não há, nem haveria, invasão de competências tributárias ente as unidades federativas.

A Impugnante adquiriu os semoventes com o ônus do diferimento, comprometendo-se legalmente a tributar, em caso de ocorrência de evento posterior não tributado, como se afigura o caso presente (substituição tributária pra trás).

Conheço as teses preliminares e de mérito, mas nego-lhes provimento, ante o exposto.

O valor de ICMS lançado no auto de infração corresponde com a previsão legal e regulamentar, concernente à carga tributária.

A multa aplicada corresponde ao tipo penal indicado na acusação fiscal, e o valor está corretamente definido.

Mantêm-se, pois, a acusação substanciada na peça básica, bem como os valores que compõem o crédito tributário.

Crédito Tributário Devido

Tributo ICMS	R\$ 54.490,03
Multa	R\$ 49.041,03
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 103.531,06

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei 912 de 12 de julho de 2.000 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário –

TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PROCEDENTE A AÇÃO FISCAL**.

Declaro **devido** o crédito tributário no valor de R\$ 103.531,06 (cento e três mil, quinhentos e trinta e um reais e seis centavos), em valores compostos à data da lavratura, devendo ser atualizados na data do efetivo pagamento.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a pagar ou parcelar o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, com redução da multa em 40% (quarenta por cento), na forma da alínea “d” do inciso I do artigo 80, da Lei 688/96, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 30/04/2025.

RUDIMAR JOSÉ VOLKWEIS

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

RUDIMAR JOSE VOLKWEIS, Auditor Fiscal,

Data: **29/04/2025**, às **17:51**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.